



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720096/2019-29
ACÓRDÃO	1102-001.757 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. E FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	OS MESMOS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO SUPRIDA. EFEITOS.

Suprida a omissão suscitada e admitida, os embargos de declaração devem ser acolhidos, cujos efeitos são, ou não, infringentes, a depender da alteração, ou não, do resultado, no todo, ou em parte, da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em acolher os embargos da Fazenda Nacional sem efeitos infringentes e (ii) em acolher os embargos do contribuinte com parciais efeitos infringentes, tão somente para negar provimento ao recurso de ofício no tocante às infrações de juro sobre o capital próprio deduzidos em excesso nos anos-calendário 2015 e 2016, dada a nulidade das exigências do IRPJ e da CSLL sobre tais rubricas naquelas competências, mantendo em tudo o mais incólume o acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 8431/8435) e pelo contribuinte em epígrafe (fls. 8441/8448) em face do acórdão nº **1102-001.571**, de 10 de dezembro de 2024, que registrou a seguinte ementa e dispositivo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. AQUISIÇÃO. ÁGIO. FUNDAMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. AMORTIZAÇÃO FISCAL. REQUISITO. INVESTIDOR E INVESTIDA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO. DEDUÇÃO. DESCABIMENTO.

É descabida a dedução fiscal de ágio amortizado, fundamentado em expectativa de rentabilidade futura, quando não se observa, dentre os demais requisitos, a confusão patrimonial entre o investidor e a investida, mediante incorporação, cisão ou fusão.

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. COMPRA ALAVANCADA – *LEVERAGED BUYOUT*. DÍVIDA. FORMAL CONTROLADORA. EMPRESA VEÍCULO. INCORPORAÇÃO REVERSA. SERVIÇOS DA DÍVIDA. EMPRESA-ALVO. VERSÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUÇÃO. DESCABIMENTO.

É indedutível a despesa financeira associada à dívida contraída pelos novos acionistas, investidores e/ou controladores quando da aquisição de participação societária na investida mediante escolha da estratégia financeira denominada “compra alavancada”, por ser à empresa-alvo completamente desnecessária e a esta vertida na incorporação de empresa veículo, formal controladora.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DISTRIBUIÇÃO. EXCESSO. DEDUÇÃO. DESCABIMENTO.

São indedutíveis os juros sobre o capital próprio distribuídos no que excederem os limites legalmente previstos.

ÁGIO. PAGAMENTO. PARCELA RETIDA. *EARN OUT*. DEDUÇÃO EM DUPLICIDADE. DESCABIMENTO.

descabida a pretensão do contribuinte de deduzir em duplicidade a parcela do ágio retido e pago a posteriori (*earn out*).

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS DURANTE PROCEDIMENTOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO. AUTUAÇÃO LASTREADA EM PROVAS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

O procedimento de fiscalização é dialógico e exige que sejam adequadamente apreciados os documentos apresentados pelo sujeito passivo, inexistindo embaraço à fiscalização quando o lançamento for pautado em provas apresentados pelo próprio contribuinte em resposta às intimações.

ESTIMATIVA MENSAL. INADIMPLEMENTO. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas".

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SEGUE A SORTE DA EXIGÊNCIA PRINCIPAL.

Dado o suporte fático comum, aplica-se ao lançamento reflexo da CSLL o que decidido no lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso de ofício, nos seguintes termos: (I) por voto de qualidade, para restabelecer a glosa do ágio amortizado, a glosa do excesso de dedução de juros sobre o capital próprio e a correspondente exigência da multa isolada por estimativas mensais de IRPJ e de CSLL inadimplidas – vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque (Relator), Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati, que negavam provimento nessas matérias; e (II), por unanimidade de votos, para confirmar o afastamento da qualificação da multa de ofício e a responsabilidade solidária atribuída a terceiros, restando prejudicada a apreciação do recurso voluntário do responsável Guilherme de Jesus Paulus. Quanto ao recurso voluntário do contribuinte, acordam os membros do colegiado em lhe dar parcial provimento, nesses termos: (III) por unanimidade de votos, para afastar o agravamento da multa de ofício e manter a glosa da parcela do ágio amortizado atribuída ao “earn out”; e (IV), por voto de qualidade, para manter as exigências alusivas à glosa das despesas financeiras associadas à compra alavancada e à correspondente multa isolada por estimativas mensais de IRPJ e de CSLL inadimplidas – vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque (Relator), Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati, que cancelavam as exigências. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva. Julgamento realizado na vigência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Os embargos da Fazenda Nacional foram admitidos, para que a decisão seja complementada de modo a explicitar os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao recurso de ofício nas matérias (i) multa qualificada e (ii) responsabilidade de terceiros (fls. 8551/8555).

Os embargos do contribuinte foram admitidos em parte (fls. 8556/8564), apenas para reconhecer omissão do acórdão embargado na matéria juros sobre o capital próprio (JCP) em dois aspectos: a) por não enfrentar o fundamento específico de “nulidade por erro material”, vazado na decisão de piso; e b) por não explanar a conexão entre as infrações de ágio e JCP, sinalizada no voto vencedor.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

Os embargos foram apresentados tempestivamente e, na medida em que previamente admitidos, deles se conhece.

Embargos da Fazenda Nacional

O Relator do acórdão embargado posicionava-se em linha com o colegiado de primeira instância no mérito da autuação fiscal e, com isso, negava provimento ao recurso de ofício. Contudo, ao assim fazê-lo, não apresentou, subsidiariamente, os fundamentos para a confirmação do afastamento da qualificação da multa e da responsabilidade imputada a terceiros – matérias devolvidas ao CARF no dito recurso de ofício e às quais foi negado provimento por unanimidade.

O Redator do voto vencedor, por sua vez, limitou-se a tratar das matérias em que vencido o Relator.

A omissão é patente e requer saneamento.

Primeiro, colaciono excertos da ementa do acórdão de primeira instância alusivos às matérias em apreço:

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONLUIO.

Afastada a alegação de fraude e conluio e de utilização de empresa veículo na operação de compra alavancada, não há fundamento na qualificação da multa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Afastada a alegação de fraude e conluio e de utilização de empresa veículo na operação de compra alavancada, não há fundamento para manutenção da imputação de responsáveis solidários.

No voto vencedor do acórdão embargado restou defendida a compreensão de que na operação se fez, indevidamente, uso de empresa veículo (“CBTC”), com o propósito de internalizar o ágio e serviços de dívida contraída junto a terceiros para aquisição da empresa-alvo, a atuada.

Contudo, em linha com o posicionamento unânime do colegiado, tal constatação não daria azo, por si só, à caracterização de fraude, ou de conluio. Não havendo evidente intuito doloso, não se justificaria a manutenção da qualificação e das responsabilidades.

Dá-se o benefício da dúvida ao “incauto” contribuinte que adota estratégia como a dos autos, dado o resultado das várias controvérsias havidas no contencioso administrativo e

judicial. Se de um lado isso não serve de muleta para o cometimento da infração, de outro deve-se decidir com parcimônia na avaliação do elemento volitivo.

A operação não foi ocultada, nem pelo contribuinte, tampouco pelos terceiros arrolados no polo passivo. Pelo contrário: os atos preparatórios e executórios foram comunicados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) e ao mercado. Houve sacrifício financeiro na transação celebrada entre partes independentes.

Diversas autuações fiscais, lavradas em circunstâncias similares, são recebidas para apreciação no Conselho, nas quais já na origem a autoridade fiscal exigiu a multa de ofício regulamentar (p. ex., Acórdão nº 1102-001.734).

Cabia à autoridade fiscal questionar a oponibilidade, ou não, dos atos praticados pelos particulares ao Fisco, e assim o fez, subsumindo-os à lei tal como por ela interpretada e, no acórdão embargado, no mérito da autuação, corroborada.

Saliente-se que o colegiado de primeira instância, ao decidir pela *regularidade da operação*, afastou, em decorrência, os responsáveis do polo passivo, sem apreciar os demais argumentos por eles apresentados em impugnação, por *perda de objeto*:

A fiscalização afirma que as pessoas aqui responsabilizadas foram partícipes direto e consciente da simulação. Houve abuso da personalidade jurídica, no caso da CBTC cuja existência operacional é fictícia, somente utilizada para uma sequência de transação com o fito de reduzir ou suprimir tributo. Temos nexo causal entre a artificialidade da personalidade jurídica e a operação conjunta dos atuantes.

Ocorre que o presente voto concluiu que no caso em análise, está demonstrado que a CTBC foi necessária em razão da operação de crédito, portanto, não pode ser considerada empresa veículo e uma vez que houve a incorporação da investida (CVC) pela investidora (CTBC) é permitida a amortização do ágio nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97.

Diante da decisão de regularidade da operação, os responsáveis tributários devem ser excluídos da lide.

Deixo de apreciar as demais alegações dos responsáveis por perda de objeto.

Nada há, portanto, a acrescentar neste voto, no tocante às responsabilidades, as quais, se restabelecidas fossem em segunda instância, demandaria o retorno dos autos ao colegiado de piso, para enfrentamento das matérias aduzidas nos correspondentes recursos.

Logo, inexistindo componente tendente a demonstrar o dolo, ou elementos a atraírem, à primeira vista, a aplicação dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, o recurso de ofício não foi provido nas matérias objeto dos embargos da Fazenda Nacional.

Assim, suprida a omissão suscitada e admitida, os embargos são acolhidos sem efeitos infringentes.

Embargos do contribuinte

O voto vencedor da decisão embargada, como dito, foi pelo restabelecimento das exigências principais sobre o ágio indevidamente amortizado, dando, nessa parte, provimento ao recurso de ofício, e pela confirmação da exigência objeto do recurso voluntário.

Decorrentes da primeira infração, as autuações alusivas a juros sobre capital próprio distribuídos e, claro, deduzidos em excesso também foram restauradas:

Em conclusão, o voto vencedor é pelo restabelecimento das exigências afastadas pelo colegiado de primeira instância - alusivas ao ágio indevidamente amortizado e, por decorrência, aos juros sobre capital próprio distribuídos em excesso [...]

Em que pese a aparente obviedade da relação de causa e efeito, o contribuinte embarga, suscitando essa primeira omissão.

Vejamos as correspondentes razões lançadas pela autoridade fiscal¹, todas associadas à operação de incorporação da empresa veículo – CBTC - e aos reflexos da operação no cômputo do JCP (grifos nossos):

Vê-se, portanto, que as parcelas com efetiva influência sobre esse resultado foram, pelo ativo, o ágio, e pelo passivo, o financiamento da compra, sendo que o resultado final é consequência da preponderância do ágio.

Ato contínuo à aprovação do Protocolo e Justificação, a mesma AGE aprovou aumento do Capital Social da CVC no exato montante do Acervo Líquido Contábil Ajustado da CBTC apurado pelo Laudo, qual seja, R\$ 391.659.697,50. Consequentemente, o Capital Social da CVC INFLUOU ARTIFICIALMENTE em decorrência da incorporação da CBTC, sendo que, na prática, esse aumento foi “integralizado” com ágio pago em sua própria aquisição.

Portanto, o aumento do Capital Social tem como efeito direto, por via do consequente aumento no Patrimônio Líquido da pessoa jurídica, o de elevar o limite calculado de acordo com o estabelecido no caput do artigo 9º da Lei 9.249/95.

Sendo o ágio não amortizável para a CVC, seu registro no ativo da incorporadora nada de concreto representou para ela. Consequentemente, o aumento do seu Capital Social não tem substância.

O valor pago a título de JCP foi lançado a débito de resultado; reduzindo o lucro contábil apurado no período. Devemos, então, verificar se o montante assim lançado como despesa se encontra dentro dos limites legais. Para tanto, devemos levantar o Patrimônio Líquido da CVC correspondente ao quarto trimestre de 2014, 2015 e 2016.

¹ Excertos reproduzidos do relatório da decisão de primeira instância, que se vale da narrativa da autoridade fiscal.

O saldo de Reserva de Lucro calculado não leva em conta os tributos que, **desde a incorporação da CBTC (2009)**, deixaram de ser computados em razão das infrações identificadas relativamente a tal período. Naturalmente, caso a CVC tivesse apurado corretamente a CSLL e o IRPJ devidos, teria desembolsado a mais justamente as diferenças de tributos apurados em consequência do procedimento fiscal, reduzindo na mesma medida suas Reservas de Lucro.

Um segundo ajuste a ser feito nos valores apresentados pelo contribuinte é justamente o que corrige o Capital Social, para desconsiderar o aumento, promovido quando da incorporação da CBTC.

E finalmente, um terceiro ajuste, a ser feito nos valores declarados pelo contribuinte, são os computados na presente lavratura entre 01/01/2014 e 31/12/2016 referentes a Amortização do Ágio CBTC e as despesas decorrentes da dívida. Procedendo a esses ajustes, podemos recalcular o Patrimônio Líquido da CVC, tributariamente aceito, para efeito de cálculo de JCP.

Relembremos: Os valores de JCP são calculados sobre as contas do patrimônio líquido da empresa e são limitados à variação pro-rata dia da taxa de Juros de Longo Prazo -TJLP. O montante passível dessa dedução limita-se ao maior dos seguintes valores: 50% do lucro líquido do exercício após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução da provisão para o imposto de renda, sem computar os juros sobre o patrimônio líquido; ou 50% do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros, sem computar o resultado do período em curso.

De acordo com a planilha abaixo, o total lançado como despesa de 2014 a 2016 a título de JCP supera em todos os anos o limite autorizado pelo caput do artigo 9º da Lei 9.249/95, base legal do artigo 347 do RIR/99, não havendo previsão para dedução dessa parcela excedente na apuração do Lucro Real.

E a decorrência foi perfeitamente compreendida pela outrora impugnante, como assim se relatou na decisão de primeira instância:

A única razão para a glosa das despesas com o pagamento de JCP foi o suposto superdimensionamento do saldo das contas do patrimônio líquido da Requerente.

[...]

Reitere-se: ainda que houvesse qualquer impedimento à dedução fiscal do ágio por expectativa de rentabilidade futura sob discussão, fato que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim, seria impossível considerar outro patrimônio líquido para fins de cálculo do JCP.

Esta forma, na medida em que não são devidos o IRPJ e a CSL decorrente da dedução do ágio levada a efeito em 2010 a 2013, a Requerente jamais deixou de contabilizar despesas tributárias em seu resultado e esses valores jamais deixaram de impactar o patrimônio líquido da sociedade.

Os efeitos decorrentes da dedutibilidade do ágio nos anos de 2010 a 2013 já foram discutidos no âmbito Processo Administrativo nº 16561-720.083/2014-45 e não podem ser simplesmente desconsiderados pelas Autoridades Fiscais (o processo administrativo já transitou em julgado em favor da Requerente e, portanto, não eram devidos o IRPJ e a CSL dele decorrentes).

E a compreensão da embargante também se revela, por exemplo, nesse trecho do recurso voluntário:

Dedutibilidade das despesas com JCP: inicialmente, a Decisão Recorrida esclareceu que, em função do cancelamento da exigência fiscal no item de amortização de ágio, não há de se falar na inflação do patrimônio líquido da Recorrente em razão daqueles valores.

Embora a autoridade fiscal tenha dado a entender que consideraria os tributos devidos pelo contribuinte em períodos anteriores, para, com isso, reduzir o PL quando da aferição da dedutibilidade de JCP (*O saldo de Reserva de Lucro calculado não leva em conta os tributos que, desde a incorporação da CBTC (2009), deixaram de ser computados em razão das infrações identificadas relativamente a tal período*), **o ajuste não foi implementado**. A tal título, a autoridade apenas reduziu o PL da entidade a partir dos tributos exigidos neste processo:

JCP	2014	2015	2016
TJLP utilizada %	4,48	3,35	5,43
Patrimônio líquido ECF	316.280.230,75	458.826.022,00	569.304.779,00
(-) Reserva ágio	192.044.487,88	158.827.318,98	63.530.949,33
(-) Tributos apurados a menor anos anteriores		55.131.387,54	108.336.497,38
(-) Tributos apurados	55.131.387,54	53.205.109,84	26.720.773,02
(=) Patrimônio Líquido Efetivo para Cálculo JCP	124.235.742,87	191.662.205,64	370.716.559,27
Juros sobre Capital Próprio Permitido	5.694.680,71	6.428.350,38	20.126.202,00
Juros sobre Capital Próprio Pago pela CVC	14.497.336,94	15.393.093,26	22.203.337,62
Excesso de Juros sobre Capital Próprio	8.802.656,23	8.964.742,88	2.077.135,62

Caso houvesse reduzido o PL em razão de autuação pretérita, assistiria razão à embargante, pois o recurso voluntário do contribuinte foi provido no processo 16561-720.083/2014-45 (Acórdão nº 1301-003.469, de 20 de novembro de 2018). Lá, negou-se seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restando definido aquele litígio favoravelmente ao contribuinte (fls. 8566/8588).

Assim, os ajustes ao PL considerados pela autoridade fiscal para fins de dedutibilidade do JCP, em razão da anterior autuação, objeto do processo de exigência fiscal nº 16561-720.083/2014-45, deveriam ser expurgados. Mas, como dito, já que não foi feito o ajuste em comento, nada há a ser desfeito.

A propósito, o ponto de partida no levantamento do JCP, disposto na tabela anterior, “Patrimônio líquido ECF”, é o mesmo considerado pelo contribuinte nos demonstrativos de fls. 3994/3996 – salvo insignificantes divergências nos anos-calendário 2015 e 2016:

2014**2015**

Capital stock	82.728.124,23
Capital reserve	192.044.487,88
Profit reserve	40.491.712,52
Other comprehensive income (loss)	1.015.906,12
Total shareholders' equity	316.280.230,75
Basis for calculation	316.280.230,75
Capital stock	94.025.484,78
Capital reserve - goodwill reserve	158.827.318,98
Capital reserve - options granted	50.507.715,14
Profit reserve	88.734.226,51
Additional dividend proposed	62.884.122,34
Other comprehensive income (loss)	3.847.465,81
Total shareholders' equity	458.826.333,56

2016

Capital stock	218.103.404,72
Capital reserve - goodwill reserve	63.530.949,33
Treasury shares	-5.047.657,15
Capital reserve - options granted	
Profit reserve	146.081.719,83
Additional dividend proposed	
Other comprehensive income (loss)	
Total shareholders' equity	569.305.091,25

Assim, do restabelecimento da exigência fiscal alusiva ao ágio decorre a do JCP, pois o PL da entidade deve ser ajustado pela exclusão tanto da “Reserva ágio”, quanto dos tributos exigidos de ofício (fatos geradores ocorridos em 2014, 2015 e 2016) – sem prejuízo do que se verá adiante.

O segundo e último aspecto envolvendo o JCP distribuído e deduzido em excesso nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016 é, nos termos dos embargos, a omissão quanto ao fundamento específico de “nulidade por erro material” – conclusão a que chegara o colegiado de primeira instância. Vejamos os respectivos trechos do acórdão de primeiro grau:

Para apuração do limite de dedutibilidade dos JCP associado à aplicação da TJLP sobre o PL ajustado, deve se utilizar os saldos diários do PL ajustado e o valor pro rata dia da TJLP.

Em relação a apuração efetuada pela fiscalização são cabíveis algumas considerações:

- A fiscalização utiliza taxas diferentes daquelas utilizada pelo contribuinte às fls. 3.994/3996, sem qualquer esclarecimento;
- A taxa utilizada pela fiscalização também não confere com aquela que consta no site da RFB;
- Aplica a taxa sobre o valor do PL da ECF, contudo, de acordo com a planilha do contribuinte o valor do PL varia ao longo do ano. Ocorre que o cálculo deve utilizar o saldo diários do PL ajustado e o valor pro rata dia da TJLP, o que não foi feito.

d) A fiscalização também deduz valores de tributos apurados, ocorre que os valores deduzidos não conferem com aqueles lançados no presente auto e não consta qualquer esclarecimento de como foram apurados;

e) De acordo com a planilha do contribuinte os JCP foram pagos em novembro/2014, setembro/2015 e setembro/2016, no entanto, a fiscalização deduz os tributos apurados em 31/12 de cada ano, sem qualquer explicação da forma de apuração adotada.

A nulidade de um lançamento, por vício material, decorre de um descompasso na aplicação da regra-matriz de incidência tributária, seja no antecedente da norma (“motivação”), seja em seu consequente (“conteúdo”).

Portanto, no caso em tela, em função do erro na apuração da base de cálculo restou configurado um “defeito” no enunciado da norma individual e concreta produzida pelo Fisco, mais precisamente em seu consequente – no aspecto quantitativo (base de cálculo), maculando o lançamento, devendo ser declarado nulo por vício material.

Passa-se à análise de cada ponto levantado no voto condutor da decisão de primeira instância.

Quanto ao argumento “a”, da DRJ, verifica-se, compulsando o TVF, que a autoridade fiscal informou a fonte oficial das taxas empregadas no cálculo do JCP:

Para cálculo do limite a que faz referência o caput do artigo 9º da Lei 9.249/95, o sítio da Receita Federal do Brasil na internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br/>) informa a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para cada um dos 12 meses de cada ano.

Da fonte em questão, extrai-se o seguinte:

TJLP	2014	2015	2016
janeiro	0,4167%	0,4583%	0,6250%
fevereiro	0,4167%	0,4583%	0,6250%
março	0,4167%	0,4583%	0,6250%
abril	0,4167%	0,5000%	0,6250%
maio	0,4167%	0,5000%	0,6250%
junho	0,4167%	0,5000%	0,6250%
julho	0,4167%	0,5417%	0,6250%
agosto	0,4167%	0,5417%	0,6250%
setembro	0,4167%	0,5417%	0,6250%
outubro	0,4167%	0,5833%	0,6250%
novembro	0,4167%	0,5833%	0,6250%
dezembro	0,4167%	0,5833%	0,6250%

O contribuinte, nos mesmos demonstrativos antes referidos (fls. 3994/3996), apresentou seus cálculos, com as seguintes especificidades:

- (i) em 2014, ao que parece, não houvera alteração de seu patrimônio líquido, razão pela qual aplicou a TJLP acumulada em 30 de novembro (4,5837%),

data do levantamento para pagamento aos acionistas, que reflete, perdoem-nos a redundância, a soma dos percentuais alusivos aos meses de janeiro a novembro dispostos na tabela anterior; e

- (ii) em 2015 e em 2016, calculou o JCP aplicando a TJLP *pro rata* dia acumulada em cada período (coluna “IOOC”), provavelmente para refletir o que considerou devidamente alcançável aos acionistas em 30/09 de cada ano - em razão das variações havidas no PL ao longo dos exercícios.

O autuante considerou, para o ano-calendário **2014** (em que pese os 4,48% dispostos na tabela que consolida sua apuração), a TJLP acumulada até 30 de novembro daquele ano, **não** havendo divergência da apuração do contribuinte nesse quesito:

(=) Patrimônio Líquido Efetivo para Cálculo JCP	124.235.742,87
Juros sobre Capital Próprio Permitido	5.694.680,71
TJLP efetivamente considerada (JCP/PL)	0,0458377
TJLP efetivamente considerada (JCP/PL) - %	4,5838%

Assim, como em **2014** não houve ajuste ao PL em razão de tributos lançados de ofício em períodos anteriores, apenas o que se tem é um escusável erro de informação na tabela de consolidação, que não causou qualquer prejuízo ao contribuinte, razão pela qual não vislumbro a nulidade suscitada pela impugnante e declarada pelo colegiado de primeira instância.

A conclusão alusiva aos anos 2015 e 2016 é diversa.

De pronto, a TJLP efetivamente considerada em cada ano é a disposta na tabela de consolidação:

	2015	2016
(=) Patrimônio Líquido Efetivo para Cálculo JCP	191.662.205,64	370.716.559,27
Juros sobre Capital Próprio Permitido	6.428.350,38	20.126.202,00
TJLP efetivamente considerada (JCP/PL)	0,03354	0,05429
TJLP efetivamente considerada (JCP/PL) - %	3,3540%	5,4290%

Ocorre que tais percentuais não encontram respaldo nas taxas oficialmente informadas pela RFB e não há demonstrativo de cálculo da autoridade fiscal considerando as diversas variações havidas no PL do contribuinte, ou qualquer justificativa para adoção de outra metodologia que ignorasse as referidas alterações – em contraposição aos critérios empregados pelo contribuinte no levantamento do JCP.

Já as divergências nos valores das autuações de períodos anteriores, deduzidos pelo autuante do PL em 2015 e 2016 de fato se observa, mas os erros labutaram, nesse caso, em favor do sujeito passivo, não sendo, a meu sentir, motivo para declarar nulo o correspondente lançamento:

	2014	2015
IRPJ	41.893.016,33	41.078.308,26
CSLL	15.090.125,88	14.796.830,96
Soma	56.983.142,21	55.875.139,22

Valor acumulado	56.983.142,21	112.858.281,43
Valor deduzido do PL do ano seguinte	55.131.387,54	108.336.497,38

Dada a, no mínimo, falta de clareza ou de adequada motivação na autuação do JCP de 2015 e 2016, resta, nesse ponto, alinhar-me à decisão recorrida, o que importa acolher os embargos do contribuinte com efeitos infringentes, tão somente para negar provimento ao recurso de ofício nessa questão.

Dispositivo

Ante o exposto, supridas as omissões suscitadas, (i) acolho os embargos da Fazenda Nacional sem efeitos infringentes e (ii) acolho os embargos do contribuinte com parciais efeitos infringentes, acolhendo a preliminar de nulidade de autuação de JCP dos anos-calendário 2015 e 2016, dando, com isso, efeitos infringentes aos embargos – tão somente para negar provimento ao recurso de ofício no tocante às infrações de juros sobre o capital próprio deduzidos em excesso nos anos-calendário 2015 e 2016, mantendo em tudo o mais incólume o acórdão embargado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva